

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC.

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC sob o n. AARC/0071, portador do RG n. 3032637261, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, estabelecido na Rua Jordânia n° 507, Sala 01, Bairro das Nações Balneário Camboriú/SC CEP 88338-240, endereço de e-mail contato@hleiloes.com vem tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo nos termos e fundamentações a seguir:

1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Acerca da admissibilidade de apresentação de Recurso Administrativo, a fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital de Credenciamento nº 0/2021 o que segue:

III - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO

3.1. Em decorrência das decisões relacionadas com o presente credenciamento, nos termos dos arts. 41 e 109 da Lei nº 8.666/93 é facultada a interposição de: [...]

3.1.3 - RECURSO, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata pela Comissão Permanente de Licitação e Julgamento.

5.2 - Não caberá mais de um recurso sobre a mesma matéria por parte de um mesmo licitante, bem como não caberá recurso em mesmo grau sobre matéria já decidida. (Grifo nosso).

Desta forma, considerando a realização da Sessão Pública com lavratura da Ata em 02/02/2022, o prazo para a interposição do presente Recurso encerrar-se-á na data de 09/02/2022.

Tempestiva, portanto, a interposição do presente Recurso.

2. DOS FATOS

No dia 17 de janeiro de 2022 o Município de Abelardo Luz/SC tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, a realização de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais

A Ata de Credenciamento foi publicada no site da Prefeitura Municipal de Saleté na data de 02/02/2022, na qual restou consignada a inabilitação deste profissional, ante a apresentação das Certidão de Regularidade emitida pelo FGTS vencidas, o que ensejou no descumprimento do item “4.3” alínea “d” do Edital.

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a inabilitação do recorrente, conforme verificar-se a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 Do excesso de formalismo

No caso em tela, verifica-se que a inabilitação do recorrente se fundamentou na apresentação de Certidão de Regularidade emitida pelo FGTS vencida em 29/01/2022. Ocorre que, a referida certidão apenas tem sua vigência renovada após o vencimento da certidão existente, o que se comprova através da data de EMISSÃO do CRF FGTS juntado no Credenciamento, no qual consta - **Informação obtida em 27/01/2022 13:52:13.**

Desse modo, conclui-se que o CRF apresentado fora emitido apenas 5 (cinco) dias antes da abertura dos envelopes, momento no qual não foi possível sua renovação. Ademais, frisa-se que caso este recorrente tivesse aguardado mais tempo para emitir o CRF o envelope não chegaria no prazo, haja vista que foi remetido via Correios.

Ademais, giza-se que a validade do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF de 30 dias referia-se exclusivamente a vigência do documento obtido pela via online, o que por sua vez, não traduz o real prazo de validade do Certificado, vez que o recorrente está em condição regular no que tange ao FGTS e teria sua regularidade confirmada através de simples verificação no site (www.caixa.gov.br), conforme recomendando em trecho do próprio documento fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Validade: 31/12/2021 a 29/01/2022

Certificação Número: 2021123101240205778003

Informação obtida em 27/01/2022 13:52:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Trata-se, portanto, de falha perfeitamente sanável, razão pela qual a Municipalidade deveria ter realizado a abertura de diligências e/ou possibilitado a regularização pelo Recorrente.

Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal de Justiça da 4ª Região posicionou-se no sentido de que no caso de a **Comissão puder atestar a regularidade do FGTS expedido pela CEF a inabilitação revelar-se-ia ilegal**, vejamos:

*[...]. Se por meio de outro documento a Comissão Licitante poderia certificar a regularidade da impetrante em relação ao FGTS, **revela-se ilegal a sua decisão de inabilitar a impetrante pelo fato de a certidão expedida pela CEF que ela apresentou estar com prazo de validade vencido**. Ao prevalecer a orientação adotada pela Comissão Licitante, **prestigia-se a forma com que as informações são veiculadas em detrimento do seu conteúdo**. **Se à Comissão Licitante era possível atestar a regularidade da impetrante por meio de documento diverso do Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela CEF, revela-se desarrazoada a inabilitação**. (TRF 4ª Região, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 5002494-25.2011.404.7109/RS)*

Ademais, por se tratar de falha sanável conclui-se que a inabilitação do Recorrente caracteriza formalismo exacerbado, restringindo a participação do licitante.

Acerca do assunto, impende registrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*[...] o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como **também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31) (grifo nosso).*

Nesse interim, assevera Marçal Justen Filho que muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, vez que evidente tal cenário, onde o aumento da segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União entende, de forma pacífica, que **falhas sanáveis não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências** destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: [...] “**atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**”. Acórdão 3340/2015-Plenário.

Desta feita, reitera-se que a medida a ser tomada seria a realização de diligências, conforme previsão legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).

Acerca da obrigatoriedade na promoção de diligências colhe-se do ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (Grifo nosso).

Portanto, verifica-se que cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, enseja o esvaziamento da regra. Isto porque, qualquer esclarecimento e complementação envolve a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ressalta-se que ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Alternativamente a realização de diligências, a Comissão de Licitação poderia ter optado pela intimação dos licitantes para complementação da documentação, fundamentando-se na ausência de competição característica do Credenciamento.

À título de exemplo, vale mencionar a decisão exarada pelo Pregoeiro da CGT-Eletrosul, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00204.2020 PROCESSO Nº PE.CGTESU.00204.2020, que muito bem explanou:

“2.1 O Recorrente alega que o Licitante declarado vencedor deve ser inabilitado no certame pelo não atendimento das letras “b” e “e” do item 3.1 da IP-10 HABILITAÇÃO, do edital. [...] No que diz respeito aos documentos solicitados na alínea “e” (Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e de Santa Catarina), o licitante apresentou tão somente certidão negativa criminal judicial de 2º grau, a qual não condiz com a exigência supramencionada. [...] Outrossim, no

*segundo ponto do reclamo do recorrente, há que se destacar que não passa de um múltiplos 'vícios sanáveis' previstos em certames dessa natureza, haja vista que, a apresentação do referido documento antes da formalização do CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. [...] Portanto, se conclui que a apresentação do documento indicado pelo recorrente, claramente trata-se de **DOCUMENTO DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO SOBRE SITUAÇÕES PRÉ EXISTENTES, E QUE DE NENHUMA MANEIRA IRÁ ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA.** A referida CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da POLÍCIA FEDERAL, somente vem a corroborar as informações das demais certidões já apresentadas, quais sejam, da ilibada conduta do ora recorrido, e repisando o tema, a sua apresentação em momento anterior a formalização do Contrato objeto do presente certame licitatório, está inserida dentro das definições de vícios sanáveis”.*

Ademais, destaca-se que a referida decisão de inabilitação sem que fosse concedido qualquer tipo de possibilidade de “regularização”, não se coaduna com lógica do Credenciamento, o qual por sua vez, tem como objetivo cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de credenciados.

Acerca do Credenciamento colhe-se da doutrina:

*O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. **Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão,** isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212). (Grifo nosso).*

O credenciamento de leiloeiros pressupõe que a administração terá a seu dispor um número considerável de variados profissionais e, conseqüentemente, a variação da gama de arrematantes frequentadores dos portais eletrônicos de cada um desses profissionais, garantindo assim mais competitividade dos lances e melhores resultados para a Administração.

Nesse diapasão foi o posicionamento do BADESC no Credenciamento 02/2021, vejamos:

Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados – conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário – TCU). Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços.

Ainda nesse sentido, cumpre-nos ressaltar o item 9.1 do Edital de Credenciamento, o qual dispõe:

9.1. As normas disciplinadoras deste credenciamento serão interpretadas em favor da ampliação do número de Leiloeiros Oficiais interessados, respeitada

a igualdade de oportunidade entre os candidatos, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança do credenciamento

Por fim giza-se que, declarar os recorrentes aptos a participar do processo, não prejudica a isonomia do certame. Visto que, os outros participantes não tiveram ou terão qualquer prejuízo, tampouco os Recorrentes percebem qualquer vantagem indevida, mas somente veem garantido o direito que já dispunham e foi injustamente violado.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer-se seja recebido o presente Recurso Administrativo e ao final seja julgado procedente, com fulcro nos fundamentos apresentados para o fim de:

- a) Considerar apto o CRF FGTS com validade até dia 29/01/2022, haja vista a possibilidade de verificação da regularidade fiscal junto FGTS pela Comissão através do site da CEF, e conseqüentemente, julgar habilitado o recorrente;
- b) Subsidiariamente, seja aceita a apresentação da Certidão de Regularidade emitida pelo FGTS, encaminhada neste ato, haja vista tratar-se de mera irregularidade na formal na documentação e ante ao dever de promoção de diligências, com o conseqüente credenciamento do licitante, por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 08 de fevereiro de 2022.



Rodrigo Schmitz
Leiloeiro Público Oficial – JUCESC AARC 071
RG nº 3032637261 (SJS/RS)
CPF nº 720.840.810-68

ATA DE REUNIÃO COLIC

REF. EDITAL 002/2021 - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE BENS NÃO DE USO PRÓPRIO DO BADESC

As 13:00 horas do dia 11 de junho de 2021, na sede do BADESC, procedeu-se a abertura da presente reunião para a conferência dos documentos de credenciamento encaminhados via e-mail e fisicamente para o presente certame.

Presentes Marcelo Rosset, Carlos Adriano Liebl e Silvana Karine Bilck.

Assim, desenvolveu-se o trabalho de conferência e análise de cada um dos dezoito licitantes, sendo:

DANIEL ELIAS GARCIA; DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; EDUARDO SCHMITZ; ELIO MONTAGNA JUNIOR; GUSTAVO CRISTIANO SAMUEL DOS REIS; JOÃO PAULO SAMPAIO DAMIANI; JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ; FABIO MARLON MACHADO; PAULO ALEXANDRE HEISLER; RODOLFO DA ROSA SCHONTAG; RODRIGO SCHMITZ; ROGERIO DAMIANI; RUY WALTER BALDISSERA; MAGNUM LUIZ SERPA; RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR; EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA; FELIPE GONZAGA DAUX e ANDREA BALDISSERA.

Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados – conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário – TCU). Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, encerrando-se os trabalhos às 18h50.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Marcelo Rosset

Carlos Adriano Liebl

Silvana Karine Bilck

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DA
DEPARTAMENTO DE PRODUTIVIDADE E QUALIDADE DA UNIDADE SUL - DPS
DIVISÃO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, CONTRATOS E FORNECEDORES - DISF

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00204.2020 PROCESSO Nº PE.CGTESU.00204.2020

OBJETO

Serviços de leiloeiro público oficial, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para alienação através de leilões públicos presenciais e eletrônicos de imóvel de propriedade da CGT Eletrosul, conforme Anexo 1 – Termo de Referência e Anexo 2 - Lista de Preço do edital.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DA
DEPARTAMENTO DE PRODUTIVIDADE E QUALIDADE DA UNIDADE SUL - DPS
DIVISÃO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, CONTRATOS E FORNECEDORES - DISF

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00204.2020 PROCESSO Nº PE.CGTESU.00204.2020

1. INTRODUÇÃO

Com referência ao processo licitatório em tela, o Licitante Rodrigo Schmitz interpôs Recurso Administrativo, de forma tempestiva, contra a decisão do Pregoeiro de declarar vencedor o Licitante Wendel Machado Garcia. Por sua vez o Licitante Wendel Machado Garcia apresentou suas contrarrazões também de forma tempestiva.

2. MOTIVO RECURSAL

2.1 O Recorrente alega que o Licitante declarado vencedor deve ser inabilitado no certame pelo não atendimento das letras "b" e "e" do item 3.1 da IP-10 HABILITAÇÃO, do edital. "Em 10.02.21, após a realização da sessão e do sorteio dos declarados empatados, restou declarado como "Aceito e Habilitado" o Leiloeiro, Sr. Wendel Machado Garcia. No entanto, da análise dos documentos apresentados pelo habilitado, constatou-se que esse descumpriu o item 3.1, "b" e "e", da IP-10 do Edital 00204/2020, senão vejamos: Em se tratando do documento da alínea "b" (Certidão de inscrição e regularidade JUCESC), essa fora apresentada com data de emissão superior à 30 dias em relação a data do pregão. No que diz respeito aos documentos solicitados na alínea "e" (Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e de Santa Catarina), o licitante apresentou tão somente certidão negativa criminal judicial de 2º grau, a qual não condiz com a exigência supramencionada. Isto porque, segundo o próprio site [www.gov.br](https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certidao-de-antecedentes-criminais) (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certidao-de-antecedentes-criminais>), certidão de antecedentes criminais diz respeito àquela emitida pela Polícia Federal e Polícia Civil Estadual"

2.2 De outro lado, o Licitante Wendel Machado Garcia apresenta suas contrarrazões, conforme

segue:

"Nos dois pontos em que o recorrente embasa o seu pedido, destacamos primeiramente a questão da validade da "Certidão de Inscrição e regularidade da JUCESC.(...) Em se tratando do documento da alínea "b" (Certidão de inscrição e regularidade JUCESC), essa fora apresentada com data de emissão superior a 30 dias em relação a data do pregão.(...) Assim, vejamos o que diz a alínea 'b' do Item 3.1. do Edital: 3.1.b) Comprovante de inscrição e regularidade como leiloeiro(a) na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;

De notar que no item 3.1., letra 'b', não diz em momento algum que a emissão da Certidão não pode ser superior a 30 dias em relação a data do pregão, levando-se a crer, que tal prerrogativa seja uma adaptação do recorrente numa tentativa de tumultuar o andamento do concurso, diga-se. Ademais, o ora recorrido, vencedor do concurso, é Leiloeiro registrado na JUCESC desde 2002, sem nunca ter sofrido qualquer sanção administrativa sequer, mantendo uma conduta ilibada em quase três décadas de profissão em Santa Catarina e no estado do Rio Grande do Sul.

Outrossim, no segundo ponto do reclamo do recorrente, há que se destacar que não passa de um múltiplos 'vícios sanáveis' previstos em certames dessa natureza, haja vista que, a apresentação do referido documento antes da formalização do CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL . Vejamos o que diz a IP 12 - CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

(...)5. De acordo com o artigo 56 da Lei 13.303/2016, serão desclassificadas as propostas que:

- a) contêm vícios insanáveis;
 - b) descumpram as Especificações Técnicas constantes do Anexo 1 deste edital;
 - c) apresentem preços manifestamente inexequíveis;
 - d) não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CGT Eletrosul;
 - e) apresentem desconformidade com outras exigências deste Instrumento Convocatório, salvo se for possível acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os proponentes.
- Na seqüência do artigo 56 da Lei 13.303/2016, destaca-se o item 5.2., que define os vícios sanáveis:

5.2 São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto, da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, e de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré existentes, desde que não alterem a substância da proposta. (GRIFO NOSSO). Portanto, dessa simples leitura do citado artigo se conclui que a apresentação do documento indicado pelo recorrente, claramente trata-se de DOCUMENTO DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO SOBRE SITUAÇÕES PRÉ EXISTENTES, E QUE DE NENHUMA MANEIRA IRÁ ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. A referida CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da POLÍCIA FEDERAL, somente vem a corroborar as informações das demais certidões já apresentadas, quais sejam, da ilibada conduta do ora recorrido, e repisando o tema, a sua apresentação em momento anterior a formalização do Contrato objeto do presente certame licitatório, está inserida dentro das definições de vícios sanáveis, conforme destacado acima."

2.3 A Recorrida encaminhou via e-mail para a CGT Eletrosul a certidão de antecedentes criminais emitida ela Polícia Federal, que foi verificada pelo Pregoeiro no site: <http://www.pf.gov.br>

3. ANÁLISE DO RECURSO

3.1 O certame sob análise é regido pela Lei nº 13.303/2016 de 30/06/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras e pela Lei nº 10.520 de 17/07/2002.

3.2. Quanto ao atendimento do item 3.1, alínea b, da IP-10, do instrumento convocatório - Comprovante de inscrição e regularidade como leiloeiro(a) na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

3.2.1. Prevê o instrumento convocatório na IP-10 - 3. Habilitação Jurídica: "3.1 Para habilitação jurídica o proponente deverá apresentar: (...)

b) Comprovante de inscrição e regularidade como leiloeiro(a) na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;"

3.2.2. Esta previsão está em consonância com as disposições do inciso I do art. 58 da lei nº 13.303/16, a saber:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

(...)"

3.2.3. A finalidade do procedimento licitatório é o atendimento da necessidade pública, desde que assegurada a seleção da proposta mais vantajosa e observados os princípios e normas, que regem o certame.

3.2.4. Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.303/16 está a simplificação do procedimento de escolha dos parceiros comerciais e, consequentemente regras mais simples, inclusive para a habilitação nas licitações promovidas pelas estatais.

3.2.5. Explica Bernardo Strobel Guimarães e Outros: "(...) deixa-se de lado o modelo inaugurado pela Lei nº 8.666/93 que exige um escrutínio bastante severo das condições subjetivas do contratante como condição para sua seleção como potencial parceiro comercial da Administração. A Lei nº 13.303/16 deixa de lado a adoção desta racionalidade puramente burocrática e investe em padrões de seleção que privilegiam a efetiva capacidade de executar o contrato. (...) Daí ser fundamental dotar tais empresas de maior flexibilidade no que toca às licitações, privilegiando a efetiva execução do contrato em substituição a avaliações meramente formais. Isto, claro, tendo por pressuposto que o espaço de autonomia é exercido no melhor interesse da empresa, o que é viabilizado pela série de regras contidas na Lei nº 13.303/16, que colocam o objetivo institucional da empresa acima dos demais stakeholders. (...)" (Comentários à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Belo Horizonte:Fórum. 2019, p. 241/242)

3.2.6. A Certidão apresentada pelo Licitante Vencedor foi emitida em 21/12/20, é válida por 90 (noventa) dias, conforme consulta na <http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/servicos/consulta-processo> Acesso em 22/02/21, logo, atende aos requisitos editalícios.

3.2.7. Oportuno salientar que dentre as obrigações do Licitante Vencedor consta a de manter durante toda a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (TR 12.9), bem como a previsão dos comportamentos passíveis de sanções administrativas e ou criminais.

3.3. Quanto ao atendimento do item 3.1, alínea e, da IP-10, do instrumento convocatório - Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e de Santa Catarina, que comprove que o leiloeiro(a) não foi condenado(a) por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil.

3.3.1. Nesta questão, não prospera a tese recursal com suporte nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, adotados conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União a fim de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, a exemplo dos Acórdãos 2240/2020 - TCU - Plenário (Relator Ministro Augusto Scherman); 1795/2015 -TCU-Plenário (Relator Ministro José Mucio), 357/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas) e 3381/2013-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo).

3.3.2. Maria Cecília Mendes Borges no artigo: Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle escreve:

"As formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. A norma não é um fim em si mesma, e sendo assim, formalmente é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e omitiu aquilo que é proibido. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que "em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo". Muitas vezes, invalida-se a licitação, inabilita-se licitante ou desclassifica-se proposta em virtude de questões secundárias." (<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/522/573>. Acesso em 22.02.2021)

3.3.3. Como ensina Benjamin Zymler (Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos das Empresas Estatais. Belo Horizonte:Fórum. 2019, p. 233): "Assim, o estabelecimento de requisitos de habilitação tem por finalidade precípua filtrar e afastar eventuais licitantes que não detenham condições de adequadamente cumprir o objeto a ser contratado."

3.3.4. Desse modo, no caso concreto não houve prejuízos nem vícios insanáveis passíveis de anulação do certame, uma vez que o Licitante Vencedor sanou a falha de apresentação dos documentos: certidão negativa de antecedentes criminais, federal e de Santa Catarina, que comprova que o leiloeiro(a) não foi condenado(a) por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil. Ou seja, que está apto a execução do contrato. Além disso, os instrumentos convocatório e contratual apresentam um sistema acautelatório com fundamento na legislação de regência, tanto ao fixar obrigações como sanções.

4. Por todo o exposto, decide-se pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto pelo Licitante, Rodrigo Schmitz.

4. PARECER DO AGENTE DE LICITAÇÃO

Analisados os argumentos apresentados, o Pregoeiro desta Licitação, devidamente designado pela CI DISF 0069/2020, de 06/08/2020, amparado em parecer jurídico, decide não acatar o Recurso Administrativo impetrado pelo Licitante, Rodrigo Schmitz, pelas razões acima elencadas.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado eletronicamente por Valdemir Rosado Goulart
Valdemir Rosado
Pregoeiro

5. SUBMISSÃO À APRECIÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Apreciado e decidido pelo não provimento do Recurso Administrativo impetrado pelo Licitante Rodrigo Schmitz, encaminhado pelo Pregoeiro devidamente designado para a citada Licitação.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado eletronicamente por Simone Angélica Alves
Simone Angélica Alves
Gerente da Divisão de Gestão de Suprimentos, Contratos e Fornecedores

Documento assinado eletronicamente por Celso Nazario Pires Junior
Celso Nazario Pires
Gerente do Departamento de Produtividade e Qualidade da Unidade Sul

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.590.00683.0-6

Razão Social: RODRIGO SCHMITZ

Endereço: R JORDANIA 507 SALA 01 / NACOES / BALNEARIO CAMBORIU / SC /
88338-240

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/01/2022 a 27/02/2022

Certificação Número: 2022012903011054507314

Informação obtida em 01/02/2022 16:39:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br